

**COPIA**

4084

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Altera o parágrafo único do art. 41 da Lei 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para prever que sejam designados para Chefe de Missão Diplomática permanente exclusivamente os integrantes do quadro da carreira diplomática do Serviço Exterior Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o parágrafo único do artigo 41 da Lei 11.440, de 29 de dezembro de 2016, para determinar que sejam designados para chefe de missão diplomática permanente exclusivamente os integrantes do quadro da carreira diplomática do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 2º. O parágrafo único, do artigo 41 da Lei 11.440, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.

.....  
 .....

“Parágrafo único: A função de Chefe de Missão Diplomática permanente será exercida exclusivamente por integrantes do quadro da carreira diplomática do Serviço Exterior Brasileiro. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Chefe de Missão Diplomática permanente é a mais alta autoridade brasileira no país junto a cujo Governo está acreditado. Nesta quadra da história nacional, em que em bom tempo, a sociedade brasileira exige que sejam adotados, no trato da coisa pública, os mais altos padrões éticos, da moralidade pública, e da adoção de critérios meritocráticos para o exercício da função pública; e, em respeito, inclusive, às nossas mais consolidadas tradições diplomáticas e da alta especialização dos integrantes da carreira diplomática do Serviço Exterior Brasileiro, é imperativo que seja a legislação brasileira atualizada no sentido de corresponder, integralmente, a esses anseios e a esse arcabouço construído pelo Itamaraty.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

  
Deputado **MARCELO CALERO**

